



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 66 /2025

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

“Reconhece e assegura a prioridade de atendimento a mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência (PcD) em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Pinhalzinho, nos moldes do § 1º do art. 9.º da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, Estado de São Paulo aprova e eu, **SEBASTIÃO ZANARDI**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reconhece, no âmbito do Município de Pinhalzinho, a relevância social das pessoas que exercem o cuidado direto de Pessoas com Deficiência - PcD, especialmente mães, pais, responsáveis legais e cuidadores(as) familiares, e lhes assegura prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas de que trata o art. 1º a prioridade no atendimento em:

- I – unidades de saúde públicas e privadas;
- II – farmácias e drogarias;
- III – estabelecimentos bancários;
- IV – órgãos da administração pública direta e indireta;
- V – estabelecimentos comerciais em geral;
- VI – quaisquer outros serviços públicos ou privados que envolvam espera em filas presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Parágrafo único - A prioridade de que trata este artigo deverá ser garantida ainda que a pessoa com deficiência não esteja presente, desde que o(a) cuidador(a) comprove sua condição mediante documentação oficial.

Art. 3º - Considera-se cuidador(a) para os fins desta Lei:

- I – mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência;
- II – familiar que exerce cuidado direto e cotidiano, de forma não remunerada, à pessoa com deficiência.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Legislação Municipal e, quando aplicável, às sanções previstas na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado e dos direitos dos cuidadores, com ênfase na valorização e no apoio às famílias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Murilo Cenciani Franco
Vereador

Nota: Publicada no diário Oficial do Município da data de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como base a realidade enfrentada por muitas famílias do nosso Município, onde mulheres, mães atípicas e cuidadores(as) assumem uma jornada exaustiva e invisibilizada. Essas pessoas enfrentam filas, discriminação, capacitismo e ainda são o pilar de sustentação do cuidado. O objetivo é dar mais visibilidade e apoio a essas famílias, reconhecendo a importância do cuidado que elas prestam.

Garantir prioridade não é privilégio, é um gesto de reconhecimento, respeito e justiça. Ampara-se na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, especialmente em seu art. 9.º, § 1º), bem como na Política Nacional de Cuidados, buscando tornar nossa cidade de Pinhalzinho uma cidade mais humana, justa e inclusiva.

A presente proposta, com as alterações e acréscimos sugeridos, visa fortalecer a aplicabilidade da lei, estabelecendo prazos, responsabilidades claras para a fiscalização, canais de denúncia, e a criação de mecanismos práticos para a identificação dos cuidadores. Além disso, reforça a necessidade de campanhas de conscientização contínuas e abrangentes, e concede um prazo para que os estabelecimentos se adequem, assegurando uma transição mais eficaz e o pleno exercício dos direitos aqui estabelecidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Murilo Cenciani Franco
Vereador